

LAWYERS' RIGHTS WATCH CANADA

NGO in Special Consultative Status with the Economic and Social Council of the United Nations

3220 West 13th Avenue, Vancouver, B.C. CANADA V6K 2V5

Tel: +1-604-738-0338 Fax: +1-604-736-1175

lrwc@portal.ca www.lrwc.org

Promoting human rights by protecting those who defend them

Vancouver, 11 de julho de 2008.

Exmo. Sr. Presidente da República
Federativa do Brasil
Luís Inácio Lula da Silva
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto,
3. Andar, 70.150-900 - Brasília – DF, Brasil.
Fax: 55 61 223 06 64 o 322 23 14.
E-mail : pr@planalto.gov.br

Exmo. Sr. Ministro da Justiça
da República Federativa do Brasil
Tarso Genro
Ministerio da Justiça
Esplanada dos Ministerios, Bloco T
70712-902 - Brasília - DF, Brazil
Fax: + 55 61 322 6817

Cópia: Comissão de Direitos Humanos da
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RN
Av. Câmara Cascudo 487 – 59025-280
Natal – RN, Brasil
Tel/Fax: 00 55 84 – 408-9400

Exmo Sr. Secretário Especial de Direitos
Humanos
Paulo Vannuchi
Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Sala
420 - Edifício Sede do Ministério da Justiça,
CEP 70064-900 - Brasília – DF, Brasil
Tel. 55 61 3429-3106/3429-3142
Fax: (5561) 3226-7980,
E-mail: paulo.vannuchi@sedh.gov.br
Exmo Sr. Secretário de Promoção dos
Direitos Humanos
Perly Cipriano
Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Sala
420 - Edifício Sede do Ministério da Justiça,
CEP 70064-900 - Brasília – DF, Brasil
Tel. 55 61 3429-3106/3429-3142
Fax: (5561) 3226-7980,
E-mail: perly.cipriano@sedh.gov.br

U R G E N T E

Ref.: Roberto Oliveira Monte
Defensor de Direitos Humanos e Consultor em Educação em Direitos Humanos

Vossas Excelências,

Lawyers' Rights Watch Canada (LRWC) é um comitê de advogados internacionais que provê apoio a defensores de direitos humanos em risco, protegendo o direito e a missão dos defensores de promover o Estado Democrático de Direito.

Vimos respeitosamente perante Vs.Exas expressar nossa preocupação em respeito ao defensor acima referenciado. Roberto Oliveira Monte é um reconhecido defensor de

direitos humanos que dispensa longa apresentação. Economista formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em 1979, é um dos precursores em educação em direitos humanos no Brasil. Desde 1975 trabalhou na Emissora de Educação Rural, da Comissão de Justiça e Paz. Desde 1980 trabalhou na Comissão Pontifícia Justiça e Paz, da Arquidiocese de Natal. Foi fundador do Movimento Nacional dos Direitos Humanos e coordenador geral do Programa Estadual (RN) de Educação em Direitos Humanos. É membro do Comitê Nacional de EDH desde a sua fundação. Também é consultor do PNUD para a implementação do Portal Nacional de Segurança Humana do Ministério da Justiça, da SENASP/MJ.

Nos dias 28 e 29 de outubro de 2005, Roberto Monte foi convidado para participar do I Congresso Norte-Nordeste de Direito Militar, no auditório da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), para discursar sobre as forças armadas e direitos humanos. Ele proferiu a palestra « Direitos Humanos – Coisa de Polícia ». Ao propor que os membros das forças armadas deveriam criar núcleos de direitos humanos, Roberto Monte foi denunciado, em 24 de janeiro do corrente ano, pelo Ministério Público Federal Militar, como incurso nas penas dos artigos 155 (incitamento à desobediência)¹ e 219 (ofensa às forças armadas)², ambos do Código Penal Militar Brasileiro. Ambos os crimes militares imputados a Roberto Monte são puníveis com pena privativa de liberdade, que vão até quatro anos de reclusão. Roberto Monte, no dia 1o de julho último, foi citado para ser interrogado perante a 7a Circunscrição Judiciária Militar, em Recife, no dia 23 de julho próximo.

O processo criminal militar contra Roberto Monte enseja graves preocupações para LRWC. Primeiramente, nota-se uma tentativa de criminalizar um renomado defensor de direitos humanos, com a agravante de imputar-lhe a prática de crimes militares. A criminalização dos defensores dos direitos e liberdades fundamentais é uma das formas mais nefastas de se obstacularizar a promoção e a garantia dos direitos fundamentais e um problema preocupante no Brasil.

¹ “Incitamento: Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar: Pena - reclusão, de dois a quatro anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.”

² “Ofensa às forças armadas: Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público: Pena - detenção, de seis meses a um ano. Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”

O artigo 17 da Declaração da ONU sobre os Defensores de Direitos Humanos determina:

No exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração, ninguém, agindo individualmente e em associação com outros, estará sujeito senão às limitações que estejam em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis e sejam estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.³

Ademais, mesmo argumentando que o discurso de Roberto Monte fosse objetivamente ofensivo e direcionado a determinado oficial das forças armadas, a imposição de sanção criminal é claramente desproporcional ao suposto dano, ainda mais quando se trata da liberdade de expressão de que goza o defensor em questão. A imposição de uma sanção criminal a um defensor de direitos humanos tem um claro condão de *chilling effect*, desencorajando outros defensores a exercer seu direito e dever de promover e defender os direitos fundamentais reconhecidos pelo direito brasileiro e pelos tratados internacionais ratificados pelo País.

Roberto Monte é o único civil processado nessa denúncia penal militar. Mesmo após a promulgação da Constituição Democrática de 1988, o Código Penal Militar, que foi elaborado pelo regime militar, ainda continua em vigor no Brasil, prevendo sanções contra civis, inclusive penas privativas de liberdade. A interpretação dos tratados de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil rejeita frontalmente a sujeição de civis à jurisdição militar. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no caso *Castillo Pettruzi et al. v. Peru* condenou o Estado-respondente à violação do Artigo 8 (garantias judiciais) da Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo fato de a vítima ter sido condenada por um tribunal militar, pelo crime de traição à pátria, *verbis* :

A Corte adverte que a jurisdição militar foi estabelecida em diversas legislações com o fim de manter a ordem e a disciplina dentro das forças armadas. Inclusive, esta jurisdição militar tem sua aplicação reservada aos militares que tenham incorrido em delito ou falta dentro do exercício das suas funções e sob certas circunstâncias (...) De fato, a jurisdição militar é

³ Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998.

naturalmente inaplicável a civis que carecem de funções militares e que, por isto, não podem incorrer em condutas contrárias a deveres funcionais de similar caráter.⁴

O mesmo entendimento é confirmado pela mesma CorteIDH no caso *Durand e Ugarte*, verbis:

Em um governo democrático, a jurisdição penal militar deve ter um escopo restrito e excepcional e deve proteger interesses jurídicos específicos, relacionados às funções exercidas pelas forças militares. Consequentemente, civis devem ser excluídos do âmbito da jurisdição militar e somente militares devem ser julgados pela comissão de crimes e ofensas que pela sua natureza própria atentem aos interesses protegidos pela ordem militar..⁵

Esta proibição do julgamento de civis em circunscrições militares é ainda corroborada pelo Comitê contra a Tortura da ONU:

Os tribunais militares devem abster-se de processarem civis, restringindo sua jurisdição a ofensas militares, ao introduzir as mudanças constitucionais e legislativas apropriadas.⁶

Os tratados de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil gozam de hierarquia constitucional. Tal entendimento é reforçado pela elevada literatura especializada⁷ e pela fórmula estruturada no recente voto do Ministro Celso de Mello (STF), no julgamento do HC87.585/TO:

(1) tratados internacionais de direitos humanos **celebrados** pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), **e regularmente** incorporados à ordem interna, **em momento anterior** ao da promulgação da Constituição de 1988 (**tais** convenções internacionais **revestem-se** de índole constitucional, **porque** formalmente recebidas, nessa condição, **pelo § 2º** do art. 5º da Constituição);

⁴ CorteIDH, caso *Castillo Pettrruzi v. Peru*, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, No. 52, para 128.

⁵ CorteIDH, caso *Durand and Ugarte v. Peru*, mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Serie C, No. 68, para. 117.

⁶ CAT: Observações Conclusivas relativas ao Peru. Doc. ONU A/50/44, 26 de julho de 1995, para. 69.

⁷ Veja-se: ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE (“Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos”, vol. I/513, item n. 13, 2ª ed., 2003, Fabris), FLÁVIA PIOVESAN (“Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”, p. 51/77, 7ª ed., 2006, Saraiva), CELSO LAFER (“A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais”, p. 16/18, 2005, Manole) e VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI (“Curso de Direito Internacional Público”, p. 682/702, item n. 8, 2ª ed., 2007, RT).

(2) **tratados** internacionais de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil (**ou** aos quais o nosso País venha a aderir) **em data posterior** à da promulgação da EC nº 45/2004 (essas convenções internacionais, **para se impregnarem** de natureza constitucional, **deverão** observar o “*iter*” procedimental estabelecido **pelo § 3º** do art. 5º da Constituição); e

(3) **tratados internacionais** de direitos humanos **celebrados** pelo Brasil (**ou** aos quais o nosso País aderiu) **entre a promulgação** da Constituição de 1988 **e a superveniência** da EC nº 45/2004 (**referidos** tratados **assumem** caráter materialmente constitucional, **porque** essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida **por efeito** de sua inclusão **no bloco de constitucionalidade, que é** “*a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados*”).

Mesmo porque, o Código Penal Militar, não se trata de uma lei estritamente democrática, pois foi preparada e outorgada pelo regime militar, carecendo de votação parlamentar. Ademais tal código é contrário ao regime constitucional vigente que protege, no tocante ao artigo constitucional Art. 5º - IV (o direito à livre manifestação do pensamento). A jurisprudência (supra) que interpreta os tratados ratificados pela República Federativa do Brasil complementa o conteúdo jurídico desse artigo constitucional.

Ademais, Roberto Monte não foi ouvido no respectivo inquérito policial militar, o que não lhe ensejou a oportunidade de esclarecer os fatos e evitar uma denúncia criminal militar. A denúncia foi baseada meramente em provas testemunhais, que são influenciadas consideravelmente pelo juízo subjetivo dos depoentes. A suposta transcrição do discurso do Sr. Monte, citada na denúncia, não foi apresentada ao mesmo. Portanto, ele fica impossibilitado de se defender, pois não tem conhecimento das provas produzidas contra ele.

Mesmo considerando a legislação penal militar brasileira, que é contrária ao regime constitucional e aos tratados ratificados pelo Estado brasileiro, Roberto Monte não poderia ser processado criminalmente por uma série de fatores.

Primeiro, para que o civil seja processado por crime militar, os fatos imputados devem haver ocorrido dentro de uma instituição militar ou em um recinto sob controle operacional das forças armadas. Contudo, o discurso de Roberto Monte deu-se em um dos auditórios da UFRN, dentro do campus universitário, ambiente *par excellence* apropriado à troca de informações e idéias. Um campus universitário federal, está sob a administração federal civil, e não sob a militar. Ademais, uma palestra proferida no recinto acadêmico goza de especial proteção jurídica quanto à liberdade de expressão.

O local onde foi realizado o referido congresso foi curiosamente omitido na denúncia criminal militar.

Segundo, o crime de ofensa às forças armadas exclui, no Artigo 220 do CPM, as hipóteses em que não há a intenção de injuriar, difamar ou caluniar, tratando-se opinião desfavorável de crítica literária, artística ou científica ou a apreciação crítica às instituições militares. Um congresso de direito militar tem um cunho eminentemente acadêmico/científico. Percebe-se o abuso de poder, ao imputar um crime, que é inaplicável aos próprios militares, a um civil.

Terceiro, a injúria militar, dentro da própria jurisprudência castrense brasileira, deve indicar uma vítima (pessoa física), ou seja oficial das forças armadas. A denúncia contra Roberto Monte não indica quem seria a vítima da referida calúnia.

Quarto, a imputação do crime de incitação à desordem pressupõe que o agente militar exorte seus pares à comissão de atos concretos, com o potencial de serem materializados, e não com a mera sugestão de organização, como aduziu Roberto Monte.

Em resumo, o que se percebe é que, além da imposição de um crime militar contra um reconhecido defensor de direitos humanos, que afronta claramente os preceitos constitucionais e internacionais vigentes, a denúncia contra Roberto Monte viola até mesmo os preceitos da legislação militar brasileira.

Não se tratando apenas de um chamado à reforma da legislação penal criminal vigente, o caso em tela é uma demonstração da própria insegurança jurídica e extrapolação dos limites impostos pela lei que aí está.

Desta forma, requeremos respeitosamente às Vs.Exas, o seguinte:

- Informar sobre quais ações as autoridades federais tomarão para sanar a arbitrariedade cometida contra o Sr. Roberto Oliveira Monte, um renomado defensor dos direitos fundamentais e consultor da UNESCO em educação em direitos humanos;
- Manter LRWC informada sobre qualquer fato relevante ao caso, bem como sobre o andamento do processo criminal;
- Designar um interlocutor em cada respectiva órgão público para tratar do caso;
- Informar sobre quais as medidas a serem tomadas para reparar a violação cometida, incluindo compensação, satisfação e garantias de não repetição.

Atenciosamente,

Gail Davidson
Diretora Geral – LRWC

Paulo de Tarso Lugon Arantes
Monitor para o Brasil – LRWC



www.dhnet.org.br